



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2012.6.02.0049, Classe 30

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
27/09/12

ACÓRDÃO Nº 9.304  
(27.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 154-85.2012.6.02.0049, CLASSE 30.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA SEGUIR NO CAMINHO DO BEM I"  
ADVOGADOS: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
RECORRIDO: ATLA DE LIMA SANTOS E COLIGAÇÃO "UNIDOS COM A  
FORÇA DO POVO I"  
ADVOGADOS: FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS  
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

**Ementa.**  
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO.  
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO EM  
MOMENTOS DISTINTOS. NÃO, CONFIGURAÇÃO DE  
LITISPENDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas para dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos        dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2012.6.02.0049, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "PRA SEGUIR NO CAMINHO DO BEM I" contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 49ª Zona que entendeu existir litispendência entre a representação objeto de recurso e a representação nº 153-03.2012.6.02.0049, vez que possuiriam identidade de objeto, causa de pedir e pedido.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 11/14, a recorrente alegou que não se deu hipótese de litispendência em razão das demandas possuírem causa de pedir distintas. Asseverou que houve reiteração da conduta reputada lesiva, e esta autorizaria a impetração de nova representação. Afirmou que violação discutida se refere a carreatá diversa da que gerou a representação anterior. Requereu a reforma da decisão que declarou litispendência.

As fls. 16/20, os recorridos apresentaram contrarrazões sustentando a existência de litispendência entre as ações e pugnando pela manutenção da decisão açoitada.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer de fls. 25/26 opinando pelo provimento do recurso, entendendo inexistir litispendência no caso em tela.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2012.6.02.0049, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "PRA SEGUIR NO CAMINHO DO BEM I" contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 49ª Zona que entendeu existir litispendência entre a representação objeto de recurso e a representação nº 153-03.2012.6.02.0049, vez que possuiriam identidade de objeto, causa de pedir e pedido.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 49ª Zona julgou extinguiu a demanda proposta pela recorrente sem resolução do mérito entendendo que haveria identidade entre ela e a representação de nº 153-032012.6.02.0049, já proposta perante àquela zona, caracterizando litispendência.

Nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil:

*Art. 301 (...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

Não encontro nos autos qualquer elemento que demonstre a existência da mencionada identidade entre as ações. Não constam da decisão vergastada quais são, especificamente, os pontos de identidade entre as representações, tampouco há cópia da inicial utilizada como referência.

Sustentou o recorrente que, muito embora a natureza da irregularidade seja a mesma, elas teriam sido praticadas em momento distinto. Afirma-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2012.6.02.0049, Classe 30

ram que as filmagens trazidas aos autos se referem a carreatas diversas, o que impediria a configuração de litispendência.

É pacífico no egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, não existe litispendência entre duas ações promovidas em face de propagandas idênticas veiculadas em datas diversas. Nesse sentido:

*Ementa:*

*Representações. Propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário. Inserções. Veiculação. Dias distintos.*

*- Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a causa de pedir entre representações atinentes a inserções veiculadas em datas diversas é distinta, não havendo falar em coisa julgada ou litispendência.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*AgR-AI - nº 9955 - Curitiba/PR - Acórdão de 02/02/2010 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Publicação: 10/03/2010*

---

*AG - nº 4459 - São Paulo/SP - Acórdão nº 4459 de 09/03/2004 - Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - Publicação: 21/06/2004*

*Ementa:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA, NÃO DEMONSTRADA. CONEXÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO EM DATAS DIVERSAS. CAUSA DE PEDIR TAMBÉM DISTINTA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FALTA DE PODERES ESPECIAIS, ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.*

*Por configurarem fatos diversos, representações que versem sobre propaganda veiculada em datas distintas não possuem a mesma causa de pedir.*

*(...)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 154-85.2012.6.02.0049, Classe 30

Destarte, não há como ser reconhecida litispendência entre representações que versem sobre veiculação de propaganda em eventos distintos, devendo os autos serem baixados ao juízo singular para seu adequado exame.

Ante o exposto, inexistindo identidade entre as causas de pedir das representação indicadas, conheço do recurso para **LHE DAR PROVIMENTO**, determinando o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 49ª para processamento.

É como voto.

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Des. Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 154-85.2012.6.02.0049

Prot. 41.512/2012

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 27/09/2012 (SESSÃO Nº 93/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PRA SEGUIR NO CAMINHO DO BEM I"  
 ADVOGADO : Sávio Lúcio Azeredo Martins  
 ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes  
 ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão  
 ADVOGADA : Ludmila Araújo Amorim  
 ADVOGADO : Milton Gonçalves Ferreira Netto  
 RECORRIDO(S) : ATLA DE LIMA SANTOS  
 ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá  
 ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e outros  
 RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS COM A FORÇA DO POVO I"  
 (PPS/PT/PSD/PSB/PTN/PTB/PV/PRTB/PR/PSL/PRB)  
 ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá  
 ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.304, de 27.09.2012). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA; bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários